



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 198-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 198-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 116.** .....

§ 1º Caso se trate de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado as devoluções serão concedidas no momento da cobrança.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a implementação do cashback às famílias de baixa renda consumidoras de serviços de telecomunicações, mediante a adequação da regra operacional que define o momento da operacionalização da devolução dos tributos prevista no art. 116 da Lei Complementar nº 214, de 2025, às particularidades técnicas do setor de telecomunicações.

O setor de telecomunicações passou por profunda transformação nas últimas décadas. Em seus primórdios, os serviços estavam essencialmente vinculados ao ambiente domiciliar, com predominância da infraestrutura fixa – como a telefonia fixa e a internet residencial por linha discada. À época, a telefonia celular era ainda incipiente, em razão do limitado alcance das antenas, da baixa



capilaridade da rede móvel e dos elevados custos de aquisição e uso dos aparelhos e planos.

Essa configuração, centrada na residência como ponto de acesso principal, começou a se alterar significativamente com o avanço tecnológico, a ampliação da cobertura e a massificação dos dispositivos móveis. Atualmente, essa realidade se inverteu: a maioria dos serviços de telecomunicações é prestada de forma móvel, pessoal e descentralizada, acompanhando os deslocamentos dos usuários e atendendo à crescente demanda por conectividade em tempo real, em qualquer lugar.

Nesse novo contexto, os serviços de telecomunicações, ao contrário dos demais serviços essenciais, como energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado, em regra, ofertados em domicílios e usufruídos de forma coletiva, costumam ser contratados de forma individualizada por diferentes membros da família. Soma-se a isso o fato de que muitos consumidores possuem múltiplos chips de diferentes operadoras.

Tais fatores tornam complexa a consolidação e o controle das devoluções em nome do responsável familiar pelo Poder Público, conforme exige o art. 113 da LC 214/2025 e, ao menos no momento, tornam inviável a implementação segura e eficaz da devolução diretamente na fatura mensal (momento da cobrança), tanto em relação aos serviços sujeitos a estrutura variável de consumo (pós-pago) quanto nos serviços pré-pagos, para os quais sequer há a emissão de fatura mensal.

No caso específico dos planos pré-pagos, a devolução no momento da cobrança enfrenta obstáculo adicional: no instante da recarga, não é possível identificar com precisão qual será a destinação dos créditos adquiridos pelo consumidor – se para serviços de comunicação (voz, dados e mensagens) ou serviços de valor adicionado, que não se confundem com os serviços de comunicação.

Essa incerteza compromete a definição do montante exato de CBS e IBS a ser devolvido, uma vez que cada tipo de serviço pode ter alíquotas de



devolução distintas. Diante disso, a devolução imediata no ato da recarga geraria riscos de distorções e inconsistências no cumprimento da política de cashback.

Outro exemplo que evidencia a particularidade do setor é o co-billing (co-faturamento), modelo de cobrança em que a operadora de serviços (geralmente a que fornece a conexão principal ao consumidor) é responsável por faturar e cobrar, em conta única, tanto os seus próprios serviços quanto os serviços prestados por outras operadoras ou provedores parceiros. Essa prática comum em serviços que operam em rede, o controle e a identificação da natureza do consumo passível de devolução.

Por essa razão, é necessário que a regulamentação mantenha margem de flexibilidade para que a devolução seja ajustada conforme a viabilidade técnica de cada modalidade de serviço. A redação proposta busca, assim, restringir a obrigatoriedade de devolução no momento da cobrança apenas aos serviços efetivamente fornecidos em domicílio – fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado –, e assegurar que a devolução para o setor de telecomunicações, seja definida posteriormente por meio de regulamentação técnica específica, na forma da regra geral prevista no caput do art. 116 da LC 214/2025.

Com efeito, importa ainda ressaltar que a retirada da obrigatoriedade de devolução em fatura para telecomunicações não elimina a possibilidade de que, futuramente, os órgãos competentes venham a exigir essa devolução no momento da cobrança. O §2º do art. 116 da LC 214/2025 prevê expressamente a preferência pela implementação da devolução no momento da cobrança para fornecimentos sujeitos a periodicidade fixa. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS poderão, por ato regulamentar, determinar que a devolução ocorra concomitantemente à cobrança nos serviços de telecomunicações, caso haja viabilidade técnica para tanto.

Trata-se, portanto, de medida que assegura maior segurança jurídica e operacional à implementação da política pública de devolução tributária, ao mesmo tempo em que garante flexibilidade para o Poder Público ajustar o modelo conforme o avanço das soluções técnicas e das análises setoriais em curso.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6450129207>